



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090461 - RJ (2025/0422931-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLINICAS RIO MAR BARRA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
AGRAVADO : HELOISA HELENA COSTA BERTO
ADVOGADA : MARGARIDA MARIA ALVES MONTEIRO - RJ197931

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade, da violação ao princípio da dialeticidade recursal e da incidência da Súmula 182/STJ.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, a tempestividade e o cabimento do agravo interno, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a ocorrência de violação a dispositivos do CPC, CC e CDC e requer a reforma da decisão monocrática para o conhecimento do agravo em recurso especial e exame de seu mérito, sem, contudo, infirmar os óbices relativos à dialeticidade e à ausência de impugnação específica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se pode ser conhecido o agravo interno quando as razões recursais não impugnam específica e diretamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, referentes à violação ao princípio da dialeticidade recursal, à ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão e à incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. A Corte entende que, pelo princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de aplicação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

5. No caso concreto, as razões do agravo interno limitam-se a alegar tempestividade e cabimento do recurso, discussão sobre a incidência da Súmula 7/STJ e suposta violação a dispositivos do CPC, CC e CDC, sem atacar os fundamentos efetivamente utilizados na decisão agravada — ausência de impugnação específica, violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ.

6. Diante da inexistência de ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática, mostra-se irrefutável a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090461 - RJ(2025/0422931-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLINICAS RIO MAR BARRA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
AGRAVADO : HELOISA HELENA COSTA BERTO
ADVOGADA : MARGARIDA MARIA ALVES MONTEIRO - RJ197931

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SUMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade, da violação ao princípio da dialeticidade recursal e da incidência da Súmula 182/STJ .

2. A parte agravante sustenta, em síntese, a tempestividade e o cabimento do agravo interno, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ , a ocorrência de violação a dispositivos do CPC, CC e CDC e requer a reforma da decisão monocrática para o conhecimento do agravo em recurso especial e exame de seu mérito, sem, contudo, infirmar os óbices relativos à dialeticidade e à ausência de impugnação específica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se pode ser conhecido o agravo interno quando as razões recursais não impugnam específica e diretamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, referentes à violação ao princípio da dialeticidade recursal, à ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão e à incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. A Corte entende que, pelo princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de aplicação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

5. No caso concreto, as razões do agravo interno limitam-se a alegar tempestividade e cabimento do recurso, discussão sobre a incidência da Súmula 7/STJ e suposta violação a dispositivos do CPC, CC e CDC, sem atacar os fundamentos efetivamente utilizados na decisão agravada — ausência de impugnação específica, violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ.

6. Diante da inexistência de ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática, mostra-se irrefutável a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **HOSPITAL DE CLINICAS RIO MAR BARRA LTDA**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 731–732, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 738–762, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a tempestividade e o cabimento do agravo interno, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de qualificação jurídica dos fatos, a ocorrência de violação a diversos dispositivos do CPC, CC e CDC, e requer a reforma da decisão para o conhecimento do agravo em recurso especial e exame do mérito.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 766, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno **não** merece conhecimento.

1. Com efeito, consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no

enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. 1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **2. Constitui ônus da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e aplicação dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.** 3. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1476609/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIDA. **1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.** 2. A concessão da gratuidade de justiça não eximiria o agravante dos ônus da sucumbência. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1492052/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020) [grifou-se]

Conforme relatado, a decisão ora agravada pautou-se nos seguintes fundamentos: a) ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade; b) violação ao princípio da dialeticidade recursal; c) incidência da Súmula 182/STJ.

No presente agravo interno, o insurgente, **em total descompasso com o referido *decisum***, se limita a afirmar a tempestividade e o cabimento do agravo, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a violação a dispositivos do CPC, CC e CDC e a necessidade de reforma para o conhecimento do recurso especial.

Com relação aos óbices efetivamente aplicados na decisão ora combatida – violação à dialeticidade recursal; incidência da Súmula 182/STJ; falta de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada - **denota-se que não foram impugnados nas razões recursais de fls. 738–761, e-STJ.**

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, especificamente os fundamentos da decisão

impugnada, sejam eles autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. [...] **III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016; AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016. IV. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no REsp 1875681/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021) [grifou-se]**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NOS ARTS. 1.021, § 4º, DO NCPC, E 259, § 4º, DO RISTJ. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (AgInt no AREsp 1759147/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. 1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **2. Constitui ônus da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e aplicação dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.** 3. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1476609/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020) [grifou-se]

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico ao fundamento da decisão monocrática ora agravada.

2. Do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.461 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0422931-3

Número de Origem:

00210317720198190205 202524512469 210317720198190205

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLINICAS RIO MAR BARRA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502

AGRAVADO : HELOISA HELENA COSTA BERTO

ADVOGADA : MARGARIDA MARIA ALVES MONTEIRO - RJ197931

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLINICAS RIO MAR BARRA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502

AGRAVADO : HELOISA HELENA COSTA BERTO

ADVOGADA : MARGARIDA MARIA ALVES MONTEIRO - RJ197931

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026